

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.452/2012-1

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e outros, representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 38), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 40):

“INTRODUÇÃO

1.1. *Cuida-se de recursos de reconsideração (peça 28) interpostos por Crisélia de Fátima Vieira Dutra, Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo, e pela referida Fundação contra o Acórdão 7.906/2014-Primeira Câmara (Peça 17).*

1.2. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destaque para os itens impugnados):*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, condenando-as, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>80.000,00</i>	<i>28/1/2002</i>
<i>16.000,00</i>	<i>29/1/2002</i>
<i>(295,68)</i>	<i>13/3/2002</i>

9.2. *com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;*

9.4. *determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;*

9.5. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

9.6. *anexar cópia do inteiro teor da presente deliberação aos TC's 010.149/2011-2, 021.439/2012-5 e 006.312/2013-6;*

9.7. *com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis.;*

HISTÓRICO

1.3. *Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 1.873/2001, Siafi 432204 (peça 1, 75-91)*

1.4. *Dito convênio tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande (PB), com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).*

1.5. *A vigência do convênio iniciou-se na data de sua assinatura, em 27/12/2001, e findou em 19/1/2003 (peça 1, p. 93-97). Os recursos federais destinados à sua execução somaram R\$ 96.000,00 liberados em duas parcelas, nos valores individuais de R\$ 80.000,00 e R\$ 16.000,00, e creditados na conta específica, respectivamente, nas datas de 28 e 29/1/2002 (peça 1, p. 113).*

1.6. *O Relatório final do tomador de contas da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 371-375) baseou-se no Parecer (peça 1, p. 289-293), o qual conclui pelo não cumprimento do estabelecido no termo do convênio, em função do seguinte:*

1. *Apesar de ter pleiteado credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde para prestar atendimento na área de oncologia, a Fundação Rubens Dutra Segundo não conseguiu a devida autorização pelo Conselho Municipal de Saúde que motivou o indeferimento alegando já existirem serviços qualificados na área de oncologia [...], bem como Nota Técnica expedida pelo Instituto Nacional do Câncer que já considerava a construção de um hospital especializado nesse tratamento para a região de Campina Grande como superdimensionada, orientando que seria*

mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelos centros já existentes; (...)

3. Em 11.10.2006, a Consultoria Jurídica da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde emitiu Despacho 5279 MS/SE/FNS, no qual enfatiza que são metas prioritárias o atingimento do objeto e objetivos e propõe a ingerência da conveniente no sentido de proceder a doação dos equipamentos [...], condicionando ainda a utilizá-los na finalidade proposta, cujos termos de doação deveriam ser encaminhados a esta Divisão a fim de subsidiar na aprovação da prestação de contas do convênio;

4. Em 03.10.2007 esta Divisão emitiu o parecer gescon 3760 notificando a entidade a adotar as providências acima mencionadas ou devolver ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$96.000,00 com os acréscimos legais, porém, até então, não consta no processo documentos que comprovem o devido atendimento, fato que nos leva a opinar pela não aprovação da prestação de contas, devendo o Gestor devolver ao concedente o valor repassado (...).

1.7. Após manifestação da CGU pela irregularidade das contas (peça 1, p. 387-392) e pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões até então do processo (peça 1, p. 393), os recorrentes foram citados para apresentação de alegações de defesa, as quais foram analisadas e rejeitadas pela unidade técnica (peça 13), a qual emitiu seu parecer no sentido de que as defesas não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados.

1.8. Esse posicionamento foi seguido pelo Relator do processo, o qual destacou, em seu voto (peça 18), existir em trâmite no Tribunal processo semelhante, referente à mesma Fundação, nos autos do TC 010.149/2011-2, apreciado por meio do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, o qual rejeitara as alegações dos recorrentes uma vez que não houve comprovação de aplicação dos recursos em serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer (convênio 3.908/2002).

1.9. Do mesmo modo, neste feito, conforme o plano de trabalho aprovado, a proposta referia-se à modernização e adequação de unidades de saúde do SUS especificamente no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer (peça 1, p. 53).

1.10. Uma vez que o Hospital não logrou êxito em se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia, a aprovação da prestação de contas ficou condicionada à doação dos computadores adquiridos por meio do convênio 1.873/2001 a outras instituições que pudessem utilizá-los na área de oncologia, desde que para o atendimento à população beneficiária do SUS, no município de Campina Grande, com a apresentação do correspondente termo de doação (peça 1, p. 271-277).

1.11. Desse modo, não tendo a Fundação comprovado a referida doação dos equipamentos, e por não demonstrar que o maquinário está sendo utilizado em unidade de saúde do SUS com atuação no apoio à prevenção e tratamento do câncer, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e multa.

1.12. Irresignados, os responsáveis interpõem o presente recurso de reconsideração (peça 28).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.13. O Exmo. Ministro Relator, Benjamim Zymler, em Despacho à peça 35, acolheu o exame de admissibilidade proferido pela Serur (peças 32-33), pugnando pelo conhecimento dos recursos de reconsideração e suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.5 do Acórdão 7.906/2014-Primeira Câmara (Peça 17).

1.14. Foi ainda expedido Ofício à Procuradoria da República em Campina Grande (PB), cientificando-a do efeito suspensivo em relação ao Acórdão recorrido, conforme Ofício à peça 36 e aviso de recebimento à peça 34.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) Os equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram ou não colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande (PB);

3. Da disponibilização dos equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram ou não colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande (PB) (recorrentes Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo)

3.1. Os recorrentes alegam terem sido os equipamentos objeto do ajuste adquiridos e devidamente comprovados por meio de nota fiscal e que em verificação “in loco”, as máquinas atendiam às especificações técnicas do convênio, maquinário esse que foi colocado a serviço dos usuários do SUS no hospital da respectiva Fundação (peça 28, p. 1-4).

a) Afirma que o relatório de verificação 131/2003 concluiu que os propósitos do convênio foram parcialmente atendidos e que alguns equipamentos não tinham ainda sido instalados por falta de credenciamento da unidade hospitalar junto ao SUS, e que apesar de todos os esforços, não foi possível à Fundação efetuar o referido cadastro (p. 2).

b) Informa que diante da proposta do Ministério da Saúde para efetuar a doação dos equipamentos, dispôs-se a acatar a referida proposição, mas que tendo em vista convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande, por orientação da Promotoria das Fundações do Ministério Público Estadual, optou por iniciar as atividades do objeto conveniado, sendo indispensável o uso dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 1.873/2001 (p. 3).

c) Assevera que, desde então, está utilizando os computadores adquiridos, o que pôde ser comprovado por visitas de técnicos, apontando a existência dos mesmos na sede principal da instituição, e que houve por parte do recorrente todo interesse em prestar os serviços de oncologia, mas que por falta de interesse de algumas autoridades, foi impedido de atender, na sua plenitude, os objetivos inicialmente firmados (p. 3).

d) Destaca ainda que os elementos que compõem a prestação de contas não apresentam deslizes ou dolo que pudesse, de alguma forma, comprometer o correto uso dos valores recebidos pela instituição, motivo pelo qual requer que o Tribunal releve a a decisão adotada no Acórdão atacado, determinando o arquivamento do feito (p. 3-4).

e) Junta ainda documentação (planilhas de atendimento e Pareceres do Ministério da Saúde) à peça 28, p. 5-25.

Análise:

3.2. Impossível dissociar a análise deste feito do processo corrente no TC 010.149/2011-2, uma vez que a execução de ambos os ajustes diz respeito à aplicação de bens e equipamentos na melhoria dos serviços de saúde em oncologia, assim como naquela assentada.

3.3. Contudo, importantes distinções são identificadas nos dois processos, que motivam a emissão de parecer divergente neste feito, em relação àquele.

3.4. O relatório de verificação “in loco” do Ministério da Saúde 131/2003, de 12/12/2003 (peça 1, p. 221-251) concluiu que os objetivos propostos no convênio foram parcialmente alcançados, sendo que em virtude da redução do valor conveniado, de R\$ 120.000,00 para R\$ 96.000,00, a correspondente redução na quantidade de equipamentos adquiridos (de 75 para 60) foi compatível, independentemente de ajustes no Plano de Trabalho aprovado, porquanto o que se verificou foi tão somente alteração quantitativa dos itens.

3.5. Nesse sentido, alguns equipamentos não foram instalados, por falta de credenciamento da entidade junto ao próprio Sistema Único de Saúde para prestar serviços na área de oncologia.

3.6. O indeferimento teria ocorrido após consulta do Conselho Municipal de Saúde-CG aos diversos órgãos envolvidos no processo (Fundação Assistência da Paraíba-FAP, Hospital Universitário Alcides Carneiro, Diretoria de Planejamento e Regulação em Serviços de Saúde do Município, Diretoria de Vigilância à Saúde do Município e Instituto Nacional do Câncer-INCA), cujas manifestações foram no sentido de que os equipamentos públicos existentes trabalhavam com capacidade ociosa, em razão da ausência de recursos financeiros que proporcionassem um funcionamento mais adequado, e que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelas unidades médicas que já existiam

3.7. Conforme consignado no Despacho 430 MS/SE/FNS, datado de 24/1/2007 (peça 1, p. 333-335), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu autorização para efetuar a doação ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal dos equipamentos adquiridos por intermédio de diversos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, entre eles o convênio 1873/2001.

3.8. O pedido foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos, condicionado “à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...”. Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde.

3.9. Mas novamente, para atender ao pleito do Ministério da Saúde, a Fundação solicitou autorização ao Ministério Público Estadual para doar os equipamentos (cf. ofício 114/FRDS/PB, de 22/2/2008 - peça 1, p. 345), mas este, por sua vez, requisitou do concedente (cf. ofício 060/08-2 CAOP/CF - peça 1, p. 347), informações sobre a necessidade e obrigatoriedade da doação, no que fora atendido (cf. ofício 655/MS/SE/DICON/PB de 20/5/2008 - peça 1, p. 349).

3.10. Em face da não apresentação do referido termo de doação, sem considerar os questionamentos feitos pelo Ministério Público Estadual, o Ministério da Saúde editou o parecer Gescon 4040/2007 (peça 1, págs. 289-293), reprovando as contas do convênio, devido ao não cumprimento do objetivo estabelecido no ajuste, e recomendando a instauração da tomada de contas especial.

3.11. Vistos os acontecimentos até aqui, não haveria dúvida em se propor encaminhamento proposto nos autos do TC 010.149/2011-2, pela ausência de responsabilidade dos recorrentes no não alcance dos objetivos buscados naquele Convênio, pela falta de evidenciação do nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o resultado efetivamente alcançado.

3.12. Entretanto, diferentemente daquele processo, em que os equipamentos de análise laboratorial pressupunham a sua utilização em benefício dos atendidos pela instituição, aqui os recorrentes deveriam demonstrar a efetiva alocação dos equipamentos

nos serviços de laboratório, quimioterapia, recepção e administração geral do hospital, ainda que não atendidos especificamente os objetivos originais do ajuste, relativos a tratamentos de oncologia.

3.13. *Ressalte-se, inclusive, que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde (peça 18, p. 37-41) referiu-se ao compromisso de celebração de Convênio com a Prefeitura de Campina Grande para oferecer à população usuária do SUS, serviços de exames laboratoriais e patológicos, e de diagnóstico por imagem.*

3.14. *Desse modo, imperioso que os recorrentes demonstrassem, ao menos, a utilização dos equipamentos de informática adquiridos no âmbito do Convênio 1.873/2001 nos referidos serviços de atendimento aos usuários do SUS, ou no suporte a esse atendimento.*

3.15. *Essa urgência na evidenciação da correta aplicação das máquinas é agravada pela rápida depreciação dos equipamentos de informática, que imediatamente tornam-se obsoletos frente às inovações tecnológicas e incremento de desempenho dos equipamentos de informática.*

3.16. *Os documentos acostados pelos recorrentes em sua missiva recursal, relativos a pareceres de prestações de contas da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, referem-se a outros ajustes congêneres ao dos presentes autos, sem influência sobre este processo (Convênios 209/2002 e 1499/2001), um dos quais – Convênio 209/2002 – com parecer pela não aprovação da prestação de contas (peça 28, p. 19).*

3.17. *Diante disso, não obstante a existência de inúmeras injunções alheias à vontade dos recorrentes, não há como acolher as razões recursais, pela falta de qualquer evidência da correta utilização dos computadores para melhoria do atendimento do SUS em Campina Grande (PB).*

CONCLUSÃO

4. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) Não há evidências de que os equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento.

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados bem como aos Órgãos cientificados do Acórdão recorrido.”

2. Posteriormente, em razão de novos elementos juntados aos autos pelas recorrente, acolhendo manifestação da representante do **Parquet** (peça 44), determinei a restituição dos autos à Serur para reexame (peça 48).

3. A nova instrução da unidade técnica foi lavrada nos seguintes termos (peça 49):

“HISTÓRICO

5.1. *Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 1.873/2001 (Siafi 432204, peça 1, p. 75-91).*

5.2. *Dito convênio tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande (PB), com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).*

5.3. *Após interposição de recursos de reconsideração pelos responsáveis (peças 34 e 44), foi lavrada proposta técnica de encaminhamento pelo conhecimento e não provimento dos recursos de reconsideração (peças 38-40), considerando que os recorrentes não demonstraram que os equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande.*

5.4. *Posteriormente, o então Ministro de Estado da Saúde, Arthur Chioro, requereu a juntada aos autos de proposta de transferência, por meio de doação, da Unidade de Saúde “Hospital Memorial Rubens Dutra” à Fundação Pedro Américo, tendo em vista uma série de Convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, cujas prestações de contas não foram aprovadas e o impedimento ao cadastramento junto ao SUS. A doação deveria ser materializar por intermédio de termo de ajustamento de conduta (peça 41).*

5.5. *Entretanto, logo em seguida, a Fundação Rubens Dutra Segundo, por meio de seu representante legal, fez juntar ao processo pedido de desentranhamento do termo de proposta de transferência por meio de doação, tendo em vista que o referido documento seria carente de autorização da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo, legitimados a autorizar a transferência ou doações da Unidade de Saúde do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo para quem quer que seja, um vez que o referido documento estaria assinado tão somente pelo Presidente da instituição (peça 42).*

5.6. *Requereu ainda a Fundação a juntada do Estatuto Social, reformado em maio/2015, da Ata de Eleição e cópia do Ofício encaminhado ao representante da Fundação Pedro Américo, rechaçando o termo de doação encaminhado ao TCU (peça 43). No referido Estatuto, consta, em seu art. 3º, parágrafo primeiro, que a Fundação Rubens Dutra Segundo passou a assumir as atribuições da extinta Sociedade Campinense de Combate ao Câncer – Hospital do Câncer de Campina Grande.*

5.7. *A representante do Ministério Público junto ao TCU, em parece lavrado à peça 44, pronunciou-se no sentido de que não constitui óbice da parte distribuir memorial aos Ministros e ao representante do Ministério Público, mesmo após o término da etapa de instrução, nos termos do art. 160, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.*

5.8. *Sustentou a representante do **parquet**, que em penhor dos princípios da ampla defesa e do contraditório, seria oportuna a invocação da Resolução 36/1995, que autoriza, em seu artigo 12:*

“Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente escrito e dirigido ao Relator”.

1.9. *Desse modo, encaminhou parecer no sentido de que os autos fossem restituídos à Serur, para reexame da alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra*

Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3º, Parágrafo Primeiro (peça 43).

1.10. O MPTCU entende que o fato de a entidade conveniente ter assumido as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer poderia eventualmente descaracterizar a irregularidade pela qual foram condenados os recorrentes, conforme item 10 do parecer (peça 44).

1.10. Ademais, ressalta-se que a referida proposta de reanálise dos fatos à luz desse fato novo foi fora aceita pelo Exmo. Ministro Relator do feito, Benjamin Zymler, conforme Despacho à peça 48

DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA

2.1. Esclarece-se, inicialmente, quanto à suposta proposta de doação do Hospital Memorial Rubens Dutra à Fundação Pedro Américo, que a Fundação Rubens Dutra Segundo não reconhece como legítima a autorização de transferências ou doações, unicamente com a assinatura do Presidente, sem a autorização da Assembleia Geral e respectivos conselhos competentes, conforme disposições do seu Regimento.

2.2 O Tribunal debruçou-se sobre casos análogos, envolvendo a mesma Fundação, hipóteses em que tem considerado que o Ministério da Saúde, como órgão supervisor do tomador de contas, tem a prerrogativa de juntar aos autos as peças que entender necessárias. Ademais, o mencionado Termo de Doação não foi enviado em anexo ao Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015 (peça 41), não podendo, pois, ser desentranhado.

2.3 Nesse particular, importa trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão 6.928/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, nos autos do TC 010.149/2011-2:

23. Em atenção ao pleito do recorrente, considero que o Ministério da Saúde, como órgão supervisor do tomador de contas, tenha prerrogativa de juntar aos autos as peças que entender necessárias. Ademais, o alegado “Termo de Proposta de Transferência por meio de Doação” não foi encaminhado em anexo ao Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015. Portanto, o que não está nos autos não pode ser dele extraído.

24. Esclareço que este assunto estava sendo conduzido no TC-006.312/2013-6, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro Filho, em que se examinava outra tomada de contas especial instaurada pelo FNS contra os mesmos responsáveis, desta vez em virtude de irregularidades no Convênio 2442/1999, tendo como objeto a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB. Esse feito foi apreciado pelo Acórdão 1721/2015-1ª Câmara, julgando irregulares as contas dos recorrentes e os condenando ao ressarcimento dos danos constatados e ao pagamento de multas.

25. Também tornei-me relator daqueles autos após a interposição de recursos de reconsideração contra a referida decisão.

*26. No TC-006.312/2013-6, também foi juntada cópia do Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015, assim como da solicitação do advogado da Fundação Rubens Dutra Segundo solicitando o desentranhamento da referida documentação. O Relator **a quo** se manifestou nos seguintes termos: “Considerando que a Fundação Rubens Dutra Segundo, que seria parte necessária no eventual acordo de doação das instalações de sua propriedade referentes ao Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo, manifestou-se contrariamente (peça 47) ao ajuste apoiado pelo Ministério da Saúde (peça 44), nego seguimento, por restar prejudicada, à proposta de transferência da unidade hospitalar, que teria o propósito de tentar sanar as irregularidades apuradas conforme o Acórdão nº 1721/2015-1ª Câmara, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para continuidade do processo na fase recursal, entendendo, não obstante, dispensável o desentranhamento da peça 44”.*

27. Concordo com esse entendimento e considero que o mesmo tratamento seja aplicável ao caso em exame. Avalio, por fim, que a transferência do patrimônio de uma fundação para outra é

matéria que foge às competências desta Corte de Contas, embora possa ter impacto nas ações de cobrança executiva dos débitos constituídos e das multas imputadas ao recorrente.

2.4 *No referido TC 006.312/2013-6, que culminou no Acórdão 350/2017-TCU-1ª Câmara, também de relatoria do Exmo. Min. Benjamin Zymler, diante de idêntica proposta, ficou igualmente consignado no relatório do referido **decisum** (peça 66):*

3.23 *A esse propósito, o Procurador Júlio Marcelo, em parecer que se coaduna com a manifestação do Ministro Relator neste feito, considerou que proposta idêntica, formulada nos autos do TC 010.149/2011-2, não teria o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração ali em análise, embora pudesse vir a fundamentar eventual interposição de recurso de revisão, caso a proposta de transferência de patrimônio viesse a ser consolidada (peça 59 no TC 010.149/2011-2):*

Cumpre noticiar que, estando os autos neste Gabinete, foi protocolado o Aviso 466/GM/MS (peça 58), subscrito pelo Ministro de Estado de Saúde e dirigido ao Ministro José Múcio, mediante o qual é encaminhada proposta de transferência, por meio de doação, da Unidade de Saúde “Hospital Memorial Rubens Dutra” para a Fundação Pedro Américo, via celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com a participação do TCU.

Tal proposta, por si só, não tem o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração em análise, embora possa vir a fundamentar a interposição futura de eventual recurso de revisão, caso o referido TAC venha a ser firmado.

2.5 *Desse modo, não merece prosperar o requerimento para desentranhamento de peça processual inexistente.*

DA ASSUNÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE CAMPINENSE DE COMBATE AO CÂNCER PELA FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO

2.6 *Nos autos do adrede TC 006.312/2013-6, a Fundação Rubens Dutra Segundo fez juntar ao processo a mesma cópia da 2ª Reforma do Estatuto Social da Entidade, realizada em 13/1/2000 (peça 49 daquele TC), com menção à referida assunção, pela Fundação, das atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer.*

2.7 *A fim se subsidiar a análise, transcrevo, mais uma vez, excerto do relatório que antecede ao Acórdão 350/2017-TCU-1ª Câmara, verbis:*

3.22. *Nos autos do TC 021.452/2012-1, diante de documentação idêntica acostadas àquele processo, a Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva propôs, em despacho à peça 44, que a documentação acostada aos autos fosse objeto de análise da unidade técnica:*

*No entanto, após a manifestação da Serur, foram pensados novos documentos, a saber: i) tratativas entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Fundação Pedro Américo para a doação dos equipamentos (peça 41), ii) pedido de desentranhamento da peça 41 dos autos, uma vez que a doação de bens seria carente de autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 42); e iii) **alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3º, Parágrafo Primeiro (peça 43).***

(...)

Nesse diapasão e tendo em vista que a entidade conveniente passou a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, o que eventualmente pode constituir fato novo superveniente apto a ocasionar mesmo a descaracterização da irregularidade pela qual foram condenados os recorrentes, entendemos adequada a restituição dos autos à Unidade Técnica para a análise dos novos documentos juntados aos autos.

11. *Ante o exposto, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, por que seja autorizada a juntada dos novos documentos aduzidos pela parte e por que seja determinada a restituição dos autos à competente Unidade Técnica para que examine tal documentação. Na eventualidade de não ser acolhida tal preliminar, que os autos retornem a este Gabinete, para a devida manifestação quanto ao mérito envolvido nos recursos sub examine. (destaques inseridos)*

2.8. *Assim, considerando que a 2ª Reforma do Estatuto Social da Entidade não teve o condão de alterar o mérito daquele **decisum**, mantido em sede de embargos por meio do*

Acórdão 4207/2017-TCU-1ª Câmara (peça 79 do TC 006.312/2013-6), ratifica-se a proposta de negativa de provimento, por persistir a não comprovação da correta execução do objeto do Convênio 1.873/2001, Siafi 432.204, razão pela qual deve ser aplicável ao presente caso o mesmo encaminhamento alvitrado no âmbito dos TC 010.149/2011-2 e do TC 006.312/2013-6.

2.9 Não se pode olvidar que não há evidências de que os equipamentos que teriam sido adquiridos com recursos do presente convênio foram, de uma forma ou de outra, alocados para o tratamento de pacientes com câncer ou à melhoria do atendimento aos pacientes do SUS.

2.10 Cumpre enfatizar, ainda, que eventual transferência do patrimônio entre Fundações é matéria que escapa às competências desta Corte de Contas, embora possa ter impacto nas ações de cobrança executiva dos débitos constituídos e das multas imputadas ao recorrente.”

4. Por sua vez, a representante do Ministério Público manifestou sua concordância com a proposta da Secretaria de Recursos, nos seguintes termos (peça 52):

“Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Senhora Crisélia de Fátima Vieira Dutra, Presidente da entidade, contra o Acórdão n.º 7.906/2014 - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-as solidariamente em débito e aplicou-lhes de forma individual a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

2. Cabe registrar que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados à referida fundação por conta do Convênio n.º 1873/2001, com vistas à aquisição de computadores para equiparem o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, em Campina Grande/PB, especificamente no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer. Tendo em vista que o hospital não logrou êxito em se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia, a aprovação da prestação de contas ficou condicionada à doação dos computadores a outras instituições que pudessem utilizá-los na aludida área de especialização, situação que a Fundação Rubens Dutra Segundo não logrou comprovar e da qual resultou a prolação da deliberação ora guerreada.

3. O exame inicialmente empreendido pela Secretaria de Recursos resultou em proposta uniforme de conhecer dos apelos, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não foi apresentada qualquer evidência da correta utilização dos computadores para melhoria do atendimento do SUS (peças 38 a 40).

4. Ocorre que, após a manifestação da Serur, foram apensados novos documentos, a saber: i) tratativas entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Fundação Pedro Américo para a doação dos equipamentos (peça 41), ii) pedido de desentranhamento da peça 41 dos autos, uma vez que a doação de bens seria carente de autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 42); e iii) alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3.º; Parágrafo Primeiro (peça 43).

5. Nesse contexto, manifestamo-nos pela autorização da juntada desses documentos e pela restituição dos autos à Secretaria de Recursos para seu exame (Peça 44), medidas que foram acolhidas pelo eminente Ministro Relator Benjamin Zymler (Peça 48).

6. *A nova análise levada a efeito pela Secretaria de Recursos resultou em proposta de ratificar sua proposta anterior, no sentido de conhecer dos apelos, para, no mérito, negar-lhes provimento (Peças 49 a 51).*
7. *Na presente oportunidade endossamos o encaminhamento de mérito alvitrado pela Unidade Técnica, pelas razões a seguir aduzidas.*
8. *De fato, os documentos adicionais juntados aos autos não evidenciaram que os equipamentos adquiridos com recursos do convênio foram alocados para o tratamento de pacientes com câncer ou à melhoria do atendimento aos pacientes do SUS.*
9. *No que toca à doação dos equipamentos para a Fundação Pedro Américo, verifica-se que ela não se realizou, uma vez que não houve a necessária autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (Peça 42).*
10. *Com relação à assunção das atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer pela Fundação Rubens Dutra Segundo, evidenciada pela alteração do estatuto social dessa fundação (Peça 43), observa-se que tal modificação foi registrada em cartório no dia 16/03/2000 (Peça 43, p. 13), em momento anterior, portanto, à celebração do convênio sob exame. Desse modo, o documento não veicula informação relevante para modificar a decisão recorrida, uma vez que as contas foram julgadas irregulares justamente porque em momento posterior o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não logrou êxito em se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia.*
11. *Registramos, por fim, que o caso ora apreciado guarda semelhança com a matéria versada no TC-010.149/2011-2, em que foi apurado o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio n.º 3.908/2002, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Naqueles autos, os mesmos responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão n.º 5.666/2014 - 1.ª Câmara, o qual restou mantido pelos Acórdãos n.ºs 6.928/2015 – 1.ª Câmara e 654/2016 – 1.ª Câmara, que apreciaram, respectivamente, recursos de reconsideração e embargos de declaração.*
12. *Naquele processo, um dos fundamentos utilizados para embasar a condenação dos responsáveis foi a comprovação de que o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não prestava serviços exclusivamente ao SUS mas também a planos de saúde privados, o que em princípio não lhe é vedado, até para sua própria manutenção financeira. Entretanto, tanto naquele caso como na situação ora apreciada, considerando que a entidade conveniente recebeu recursos federais com o objetivo de fortalecer o Sistema Único de Saúde, deveria ter demonstrado que os materiais adquiridos com as verbas transferidas foram utilizados para atendimento aos usuários do SUS, sob pena de configuração de desvio de finalidade na aplicação dos valores repassados.*
13. *Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica, no sentido de conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Senhora Crisélia de Fátima Vieira Dutra, para, no mérito, negar-lhes provimento.”*

É o relatório.